DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 691/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01880/2013
PROTOCOLO	: 1337108
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LAÉRCIO ARRUDA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 7/2012
CONTRATADOS	: GENILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA E EDNEIA RAIMUNDA DE ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 7/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE UM IMÓVEL (TERRENO)
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 180.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 7/2012, da formalização e do teor do Contrato n. 7/2012, celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – Previd, de um lado, e de outro, Genilson Francisco de Oliveira e Edneia Raimunda de Araújo de Oliveira, e dos atos de execução do objeto contratual, constando como ordenador de despesas o Sr. Laércio Arruda, diretor-presidente à época.

O objeto do contrato é a aquisição de um imóvel (terreno), no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) procedeu à análise dos documentos que compõem o processo e concluiu, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-8756/2013, pela legalidade e regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10654/2013, opinou pela legalidade e regularidade da contratação em exame.

III – VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que, embora os documentos tenham sido encaminhados intempestivamente a este Tribunal, o jurisdicionado atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Especificamente em relação à execução financeira do objeto, observa-se a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, circunstância que demonstra a regularidade da prestação de contas:

Valor Empenhado	R$ 180.000,00
Notas Fiscais	R$ 180.000,00
Pagamentos	R$ 180.000,00

Pelo exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 7/2012, da formalização e do teor do Contrato n. 7/2012 e de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 22ª Sessão Ordinária, de 10 de novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 22, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 7/2012, da formalização e do teor do Contrato n. 7/2012 e de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém

fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro-Relator

tabd